



PROCESSO Nº : 16.841-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
GESTOR : MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3.082/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. DETERMINAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS NAS CONTAS ANUAIS DE 2012 E 2014. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS NÃO CUMPRIDA A CONTENTO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE ENTREGA DE BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE MEMORIAL DOS BENS ENTREGUES À CONCESSIONÁRIA. DESRESPEITO DE INÚMERAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. FALTA DE ASSINATURA NO PARECER JURÍDICO. NULIDADE DA CESSÃO DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Tomada de Contas Ordinária** iniciada por determinação constante do **Acórdão n. 56/2016 – PC (Processo n. 2.633-6/2015)**, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015 da **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**, com o objetivo de apurar os fatos descritos no item **5.3.1** do Relatório Técnico, *in verbis*:

5.3.1 - Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial conforme o Acórdão nº 5823/2013, de





19/11/2013, contrariando o art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE. (O Acórdão nº 5823/2013 – TP, relativo as Contas Anuais de 2012, julgadas em 19/11/2013 foi determinado que o gestor que instaurasse Tomada de Contas Especiais para:

a) averiguar os responsáveis por todas as irregularidades capituladas nestas contas em relação a Concorrência Pública nº 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 5.2.4 e 5.5.4, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias;**

b) identificar os responsáveis pelos bens não localizados e seus respectivos valores atualizados, apontados no item 10, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias;**

c) verificar os reais motivos para não implantação do projeto de incubadora de pequenas indústrias, apontado no item 12, bem como a legitimidade do processo licitatório realizado para a concessão de uso à empresa vencedora citada, apontando as falhas, se houver, no certame, e ainda quantificar o possível prejuízo do erário com essa aquisição ou eventual vantagem para o Município, enviando a este Tribunal a conclusão **dos trabalhos no prazo de 120 dias).**

2. Na análise das contas anuais do exercício de 2012 – Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110- 5/2012), julgadas em 19/11/2013, determinou-se ao gestor que instaurasse Tomada de Conta Especial, com intuito de averiguar os responsáveis por todas as irregularidades capituladas em relação à Concorrência Pública nº 001/2012.

3. Por exemplo, em relatório técnico¹, A SECEX verificou que não constava no processo de concessão os termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos, conforme exige o item 8.6.1 do contrato; não foi criado o órgão técnico por lei específica do município para proceder a fiscalização e regulação do serviço ora concedido; não foi criada também a comissão composta de representante dos contratantes e dos usuários para proceder-se a fiscalização dos serviços periodicamente; o processo não estava numerado em todas as suas páginas e não constavam as propostas apresentadas pelo consórcio; e o parecer jurídico que analisou a concorrência pública nº 001/2012 não estava assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto.

¹ Relatório Técnico – Documento digital n. 131925/2017.





4. Ao final, consignou a seguinte irregularidade de responsabilidade do Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues e do Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira:

- **NA01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT);
- **RESUMO DO ACHADO:** – Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

5. Os autos foram submetidos à emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, sendo o parecer convertido em solicitação de Diligência nº 186/2018 (Doc. Digital nº 147499/2018), com os seguintes pedidos:

- a) Seja realizada a **inspeção in loco** pela Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 15/2016, com o intuito de apurar todos os pontos que ainda não foram satisfatoriamente esclarecidos pela análise das informações encaminhadas pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, devendo ser identificados os responsáveis pela prática das irregularidades e quantificados eventuais danos;
- b) Constatadas eventuais irregularidades e identificados os responsáveis, em atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, seja oportunizado o direito de manifestarem-se nos autos da presente;
- c) Após, a **remessa** do feito à Secretaria de Controle Externo, para respectiva análise conclusiva, conforme estabelece o art. 227, § 2º, do RITCE/MT;
- d) Por fim, o **retorno** dos autos a este representante do Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer de mérito (art. 227, § 3º, do RITCE/MT).

6. A diligência teve por escopo averiguar os responsáveis por todas as irregularidades capituladas na relação à Concorrência Pública nº 001/2012 e não esclarecidas pela Tomada de Contas realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Esperidião².

² Documento Externo nº 29242/2019





7. Em atendimento à diligência ministerial, equipe técnica realizou exame “in loco” e confeccionou Relatório Técnico (Doc. Digital nº 245487/2018), concluindo pelas irregularidades a seguir:

Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

1 **HB 99. Contrato_Grave_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato.

2 **NB 99. Diversos_Grave_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

2.1 Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido;

Senhora **MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** – Presidente da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **AILTON CESAR GONÇALVES** – Secretário da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhora **ROSA DA SILVA CEBALHO** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

3. **GB 99. Licitação_Grave_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93;

4 **GB 99. Licitação_Grave_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1 O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012 não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto;

Senhor **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015.

Senhor **GILVAN APARECIDO DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 20/03/2015 a 31/12/2016.

5 **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

5.1 Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas





Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

8. Diante do novo relatório³, os responsáveis apontados foram novamente citados (Doc. Digital nº 258447/2018, nº 258450/2018, nº 258470/2018, nº 258471/2018, nº 258477/2018, nº 259039/2018, nº 259046/2018, nº 26962/2019 e Nº 26963/2019) para apresentação de suas razões defensivas.

9. Somente o ex-Prefeito Sr. Martins Dias de Oliveira apresentou defesa (Doc. Digital nº 29242/2019). Com isso, a Douta Relatora declarou a revelia dos Senhores Gilvam Aparecido de Oliveira, José Roberto Oliveira Rodrigues, Aílton César Gonçalves, Moisés Cardoso de Oliveira e da Senhoras Maria Regina de Castro Martins e Rosa da Silva Cebalho.⁴

10. Os autos retornaram para nova manifestação. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das irregularidades verificadas na Concorrência Pública nº 001/2015

Responsável: Senhor MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Conduta –Deixar de exigir a elaboração do Termo de Entrega e Recebimento dos bens públicos a serem utilizados pela prestação dos serviços concedidos, quando deveria exigir a elaboração e assinatura do Citado Termo no momento da assinatura do Contrato.

5.12.3 Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato;

³Documento Digital nº 245487/2018

⁴Decisão Singular Documento Digital nº 88489/2019





11. O contrato de concessão previa como obrigação do poder concedente a lavratura do Termo de Entrega e Recebimento dos bens que seriam utilizados na prestação de Serviços concedidos. Veja:

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

Constituem obrigações da PREFEITURA MUNICIPAL na qualidade de Poder Concedente, além dos encargos previstos no artigo 29 da Lei federal 8.987/95:

8.6. Realizar em conjunto com a CONCECIONÁRIA, uma avaliação dos bens públicos a serem utilizados por esta na prestação de serviços concedidos, com o intuito de determinar o estado de conservação dos mesmos, bem como as condições de sua manutenção, de modo que a CONCECIONÁRIA possa devolvê-los, ao término do Prazo da Concessão, nas mesmas condições, ressalvados o desgaste por uso normal.

8.6.1. Para os fins disposto no item acima descrito, serão lavrados os Termos de Entrega e Recebimento dos bens supramencionados, quando da assinatura e do término do presente instrumento, sendo que o Termo de Entrega passará a ser parte integrante deste Contrato.

12. A equipe técnica não localizou os supracitados termos de entrega e de recebimento. O único documento encontrado foi um relatório elaborado pelo próprio Consórcio de Água e Esgoto de Porto Esperidião, que não atende ao requisito citado no edital.

13. Em defesa, o gestor afirmou que formará uma Comissão para avaliação dos bens públicos cedidos ao Consórcio de Água e Esgoto – AGEA EQUIPAV, para que futuramente, após o término do contrato com a empresa, possa devolvê-los.

14. Disse, ainda, que o termo de entrega exigido pelo contrato será feito após o relatório de avaliação a ser realizado pela Comissão.

15. A SECEX, **com razão**, manteve o apontamento.

16. Sabe-se que, extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário





conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

17. Para que essa transferência seja feita, é necessário que o poder concedente, no mínimo, saiba quais bens foram repassados para a Concessionária; justamente por isso o contrato prevê a necessidade do inventário desse patrimônio transferido.

18. Não inventariar os bens, e repassar sem nenhum comprovante de entrega, demonstra um desleixo por parte do gestor. Ficou claro, na própria defesa, que o imputado não tem controle sobre quais são os bens municipais que estão em posse da prestadora de serviço público.

19. Outrossim, afirmar que ainda formará uma comissão para catalogar os bens não afasta a irregularidade que perdura desde 2012.

20. Nesse passo, não nos resta outra alternativa senão rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo defendente e pugnar pela manutenção da irregularidade tendo em vista a omissão dolosa do imputado.

Responsável: Senhor MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

5.12.1 Não foi criado o órgão técnico por lei específica do município para proceder a fiscalização e regulação do serviço ora concedido, e nem foi firmado nenhum convênio com entidade para proceder-se a fiscalização dos serviços periodicamente, conforme previsto no contrato. (item 8.4.42 do contrato)

21. Em defesa, o Gestor afirmou que **a fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água atualmente é realizada pelo Conselho Municipal de Saneamento.** Disse ainda que o Município aprovou a Lei 767/2017 de 04 de julho de 2017, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênio de Cooperação Técnica com





a AGER-MT, porém o Termo de Cooperação não foi firmado.

22. A Secex não acolheu as alegações do Gestor, ao nosso ver, com razão.
23. O contrato previa que a fiscalização dos serviços concedidos seria feita periodicamente por comissão composta de representante dos contratantes e dos usuários, conforme previsto em lei (de iniciativa do poder executivo).
24. Essa comissão funcionaria como um ente independente caracterizado pela pluralidade de membros (representantes da empresa, do município e dos usuários) o que certamente lhe daria uma autonomia **decisória**.
25. Com isso, pelo menos em tese, a comissão teria a capacidade de tomar decisões livres de ingerências, sendo tal fato indispensável para a boa consecução das suas funções e conseqüentemente para o atendimento do interesse público.
26. Um Conselho Municipal de Saneamento não tem a mesma liberdade de atuação e conhecimentos técnicos que uma comissão plural. Como se isso não bastasse, o simples fato de descumprir injustificadamente uma cláusula contratual já é, por si só, considerada violação à legalidade e à moralidade.
27. Desta feita, opina-se pela manutenção do apontamento.

Responsáveis:

MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS – Presidente da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

AILTON CESAR GONÇALVES – Secretário da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

ROSA DA SILVA CEBALHO – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

3. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.2.5.1 O processo não está numerado em todas as suas





páginas, o que contraria o disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93;
GB 99. Licitação_Grave 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT. O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012, não está assinado pelo Assessor jurídico, o senhor José de Barros Neto;

28. Em razão da similaridade entre as irregularidades, opta-se por uma manifestação conjunta. Outrossim, como a **comissão de licitação não apresentou defesa, e como não há nos autos documentos que comprovem a numeração e a assinatura exigida, a SECEX manteve os apontamentos.**

29. Consoante o disposto no Art. 38 da Lei nº 8666/93 o procedimento da licitação deverá ser devidamente **autuado**, protocolado e **numerado**.

30. Por determinação legal, todas as folhas que integram o edital de licitação e seus anexos devem ser paginadas e rubricadas. Além disso, é óbvio que todos os documentos, inclusive o parecer jurídico, devem ser assinados, isso para que se assegure a melhor organização administrativa, além de garantir a autenticidade das informações.

31. A princípio, essa atividade incide sobre o presidente da comissão de licitação (em relação à numeração) e ao parecerista (em relação à assinatura do documento). No entanto, na visão deste *Parquet*, a competência de fiscalizar todos os atos da licitação recai sobre a comissão especialmente designada.

32. Sendo assim, fica claro que o presidente da comissão falhou ao não rubricar nem numerar as páginas; e falhou por juntar um parecer despido de assinatura.

33. Por outro lado, toda a comissão de licitação errou, por não se atentar para fatos tão mezinhos. **Resta evidente, portanto, a ocorrência de erro grosseiro, nos termos do art. 28, da LINDB, e falta de observância das formalidades essenciais à**





garantia dos direitos dos administrados, fato imputável a todos os membros da comissão de licitação, razão pela qual opinamos pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa prevista no art. 286, II, do RITCE.

2.5.2 Não consta no processo as propostas apresentadas pelo Consórcio, que foram analisadas pela comissão de licitação, proposta técnica e proposta comercial, nos termos do Edital de Licitação;

34. Em primeira análise, a Secex não localizou as propostas apresentadas pelo Consórcio vencedor. Contudo, após a inspeção provocada pelo pedido de diligências deste *Parquet*, verificou-se a existência das propostas técnica e comercial⁵.

35. Diante desse esclarecimento, em concordância com a manifestação da equipe técnica procedida após vistoria *in loco*, entendemos pelo afastamento da irregularidade.

5.5.1 –Não foram localizados 04 (quatro) veículos da lista de veículos que foram disponibilizados pela Receita Federal para a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, e não foi tomada nenhuma providência para a sua localização. Diante do exposto fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do Município do valor de R\$ 49.895,88; (item 3.10 –5.1)

36. Esse foi o único ponto que a Tomada de Contas Ordinária, realizada pelo município, efetivamente esclareceu. Explica-se: em verdade, os veículos tidos como “desaparecidos” já tinham sido leiloados como sucata, por não terem mais condições de uso.

37. Tal fato foi devidamente confirmado, “*in loco*”, pela Secex⁶:

Quando da inspeção *in loco* constatou-se que os veículos já haviam sido leiloados como sucatas, conforme processo de leilão nº 43/2018, realizado no dia 14 de maio de 2018. (doc. digital nº 223950/2018, 223952/2018, 223953/2018 e 223955/2018)

⁵ Documentos digitais nº 223920/2018; 223922/2018; 223923/2018; 223932/2018, 223933/2018; 223935/2018

⁶ Relatório Técnico nº Doc. 245487/2018 fl. 15





Os veículos que foram dados como não localizados na verdade trata-se de sucatas, ou seja, são veículos que não tinha mais condições de uso conforme mostra fotos em anexo. (doc. digital nº 224094/2018 e 224095/2018)

Como os veículos foram localizados, e já foram objeto de leilão afastando assim a irregularidade apontada.

38. Desta feita, em consonância com o relatório técnico, opinamos pelo afastamento da irregularidade.

Responsável: Senhor MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Houve a aquisição de um imóvel (unidade armazenadora denominado Barracão CASEMAT, situado as margens da BR 174, Km 106) sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa GRAN TECA Comercial, Importadora e Exportadora – EIRELI para o uso do imóvel recém adquirido;

39. Quanto a esse tema, a prefeitura adquiriu o imóvel com o fulcro de acomodar pequenas indústrias. Veja a justificativa do Chefe do Executivo:

“com a aquisição do imóvel a prefeitura poderá ampliar a utilização do imóvel fazendo com que o mesmo sirva com mais eficiência à comunidade portense. Em primeiro plano o município pretende implantar no local o PROJETO DE INCUBADORA DE PEQUENAS INDÚSTRIAS”.

40. Atualmente, o supracitado imóvel é cedido de forma onerosa à empresa GRAN TECA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI que utiliza o barracão para o beneficiamento de madeira teca. Ressalta-se que a referida empresa paga um aluguel mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

41. Em defesa, o Gestor afirmou que o imóvel atende ao interesse público, haja vista que a população de certa forma está sendo beneficiada com a geração de





renda e empregos diretos e indiretos. Informa que a área não é ocupada somente pela GRAN TECA COMERCIAL; que a área também é utilizada para a retirada de cascalho usado para manutenção das estradas do município e parte dela usada para descarte dos resíduos sólidos.

42. Aduz que a empresa supramencionada gera diretamente 40 empregos diretos e incontáveis empregos indiretos.

43. A SECEX opinou pela manutenção do apontamento.

44. Pois bem. Inicialmente, necessário esclarecer que, na Administração Pública, os bens e os interesses não se encontram entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de administrá-los nos termos da finalidade legal a que estão adstritos.

45. De mais a mais, a edilidade não pode desenvolver qualquer espécie de preferência ou perseguição em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. Assim, o Prefeito não pode dispor como benesses as vantagens econômicas dos negócios em que venha a intervir, bem como, os cargos e empregos em seus vários órgãos.

46. Exatamente porque nenhum destes bens é particular, utilizável ao livre arbítrio do gestor, a Administração, que gere negócios de terceiros, da coletividade, é compelida a dispensar tratamento competitivo e equitativo a todo administrado.

47. No caso em análise salta aos olhos a ilegalidade do ato do prefeito, que violou frontalmente a legalidade, impessoalidade e isonomia, já que simplesmente comprou um imóvel o sob um pretexto, para depois ceder para uma empresa específica. Tudo isso sem processo licitatório e sem atender ao interesse público.

48. Outrossim, o argumento de que a indústria é vantajosa para com os





munícipes não serve como justificativa para a ilegalidade. Isso porque é necessário que a prefeitura demonstre ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora em nome de terceiro – a coletividade.

49. Não restou evidenciado, na edição das Leis Municipais concessivas o interesse público, pressuposto de validade do ato perpetrado pela Administração. **Desta feita, deve-se manter o apontamento, com aplicação de multa decretando-se a nulidade da cessão.**

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES – Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015.

GILVAN APARECIDO DE OLIVERIA – Prefeito Municipal no período de 20/03/2015 a 31/12/2016

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 –RITCE/MT); Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3.532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

50. O Acórdão nº 5823/2013 – TP determinou o seguinte:

instaure Tomadas de Contas Especiais para: **a)** averiguar os responsáveis por todas as irregularidades capituladas nestas contas em relação a Concorrência Pública nº 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 5.2.4 e 5.5.4, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias;**

51. Por sua vez, o acórdão nº 3.532/2015 – TP determinou o seguinte:





9) nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, **instaure** as Tomadas de Contas determinadas pelo Acórdão nº 5.823/2013 (irregularidade do item 10).

52. Tal apontamento decorre da simples análise dos autos supramencionados. Conforme bem visto pela SECEX:

Apesar do Acórdão nº 5823/2013 ter julgado as contas anuais de gestão do exercício de 2012, final de mandato do antecessor, o citado Acórdão determinou ao atual gestor o cumprimento da determinação para a instauração de Tomada de Contas Especial, o que não ocorreu no mandato do senhor José Roberto Oliveira Rodrigues, e no mandato do senhor Gilvan Aparecido de Oliveira, portanto descumprindo a determinação contida no Acórdão.

53. Não imputar multa aos gestores produziria seguramente um efeito muito pernicioso: indicaria às partes e aos jurisdicionados em geral que as determinações desta Corte para cumprimento de obrigações de fazer não são sérias, são meros símbolos que não serão necessariamente tornados realidade.

54. Sendo assim, opina-se pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa, nos moldes do art. 286, II, do RITCE, aos dois gestores que de forma deliberada (dolosa) deixaram de cumprir determinações desta augusta Corte, em respeito ao art. 28, da LINDB.

3. ANÁLISE GLOBAL

55. A presente tomada de contas surgiu, inicialmente em razão da recalcitrância do Gestor em cumprir as determinações contidas nos acórdãos de julgamento de Contas de Gestão.

56. Contudo, após pedido de diligência deste *Parquet* e *vistoria in loco*, ficaram evidenciados vários vícios no processo licitatório e contrato de Concessão de água e esgoto da cidade.

57. Além disso, descobriu-se uma evidente tredestinação ilícita por parte





do gestor, que cedeu bem público para fins privados, violando dispositivos constitucionais.

4. CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente Tomada de Contas, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade;

b) pela **irregularidade** das contas apresentadas na presente Tomada de Contas, tendo em vista a existência dos seguintes apontamentos:

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES – Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015.

GILVAN APARECIDO DE OLIVERIA – Prefeito Municipal no período de 20/03/2015 a 31/12/2016

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 –RITCE/MT);

Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3.532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

Responsável: Senhor MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Houve a aquisição de um imóvel (unidade armazenadora denominado Barracão CASEMAT, situado as margens da BR 174, Km 106) sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa GRAN TECA Comercial, Importadora e Exportadora – EIRELI para o uso do imóvel recém adquirido;





Responsáveis:

MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS – Presidente da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

AILTON CESAR GONÇALVES – Secretário da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

ROSA DA SILVA CEBALHO – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

3. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.2.5.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93;

GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT. O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012, não está assinado pelo Assessor jurídico, o senhor José de Barros Neto;

Responsável: Senhor MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT Nº 17/2010.

5.12.1 Não foi criado o órgão técnico por lei específica do município para proceder a fiscalização e regulação do serviço ora concedido, e nem foi firmado nenhum convênio com entidade para proceder-se a fiscalização dos serviços periodicamente, conforme previsto no contrato. (item 8.4.42 do contrato);

Responsável: Senhor MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT Nº 17/2010.

Conduta –Deixar de exigir a elaboração do Termo de Entrega e Recebimento dos bens públicos a serem utilizados pela prestação dos serviços concedidos, quando deveria exigir a elaboração e assinatura do Citado Termo no momento da assinatura do Contrato.

5.12.3 Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato;

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II e III do RITCE/MT, nos seguintes termos:

c.1) Aos senhores JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES e GILVAN





APARECIDO DE OLIVERIA , pela irregularidade NA 01;

c.2) Ao senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, atual prefeito, pelas irregularidades **NB 99 e HB99 (por duas vezes)**;

c.3) Aos senhores **AILTON CESAR GONÇALVES, MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS, ROSA DA SILVA CEBALHO, MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA**, pela prática da irregularidade **GB 99 (por duas vezes)**.

d) pela **decretação de nulidade** da cessão do bem público a empresa **GRAN TECA**, tendo em vista o manifesto desvio de finalidade.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2019.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

